



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.000478/2011-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.063 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2021
Recorrente MADEIREIRA BRASILPINHO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO (AIE). PRESCINDIBILIDADE DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) PARA O DEFERIMENTO DA ISENÇÃO DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DA ÁREA NÃO TRIBUTÁVEL PELO ITR.

A exigência do ADA deve ser relativizada, pois visa, basicamente, dispensar vistoria 'in loco' por parte do ente tributante e oficializar a área de interesse ecológico, podendo o contribuinte comprovar por outros meios que a área declarada se enquadra nas hipóteses do art. 10 da Lei nº 9.393/96.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL TEMPESTIVO. AFASTAMENTO DA GLOSA

Cabível o acolhimento de Área de Interesse Ecológico declarada em ADA protocolado antes do início da ação fiscal.

DO VALOR DA TERRA NUA SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, em consonância com o Sistema de Preço de Terras (SIPT), por falta de documentação hábil comprovando o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º/01/2004, bem como a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar essa revisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário. No mérito, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, deu-se provimento parcial para restabelecer a dedução da Área de Interesse Ecológico de 2.854,6 hectares glosada pela fiscalização. Vencidos os Conselheiros Luís Henrique Dias Lima, Francisco Ibiapino Luz, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 1ª Turma da DRJ/CGE, consubstanciada no Acórdão nº 04-28.027 (fl. 130), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Autuada.

Na origem, trata-se o presente caso de Auto de Infração (fl. 3) com vistas a exigir débitos de ITR em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pela Contribuinte: (i) não comprovação da Área de Interesse Ecológico declarada e (ii) não comprovação, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, do valor da terra nua declarado.

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua impugnação (fl. 102), a qual foi julgada improcedente pela DRJ, nos termos do Acórdão nº 04-28.027 (fl. 130), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

NIRF: 4141635-0 - Docas matric 5.935

IMÓVEL LOCALIZADO EM PARQUE ESTADUAL. TRIBUTAÇÃO.

O Parque Estadual integra o Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza - SNUC e é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

O proprietário de área particular localizada em Parque Estadual é contribuinte do ITR até a data da perda da posse pela imissão prévia ou provisória do Poder Público na posse ou até a data da perda do direito de propriedade pela transferência ou pela incorporação do imóvel ao patrimônio do Poder Público.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

A não incidência de ITR sobre as áreas de interesse ambiental depende da prova da existência dessas áreas, nos termos da legislação ambiental, e da prova da entrega tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

VALOR DA TERRA NUA. FALTA DE PROVA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração quando o contribuinte não apresenta elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 145, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

(i) o imóvel se trata de Área de Interesse Ecológico, conforme reconhecido pela Fundação do Meio Ambiente (FATMA) do Estado de Santa Catarina;

(ii) foi apresentado Ato Declaratório Ambiental ao IBAMA em 2006 e 2008, e como não foi contestado até agora, tem sua validade assegurada para os fins previstos; e

(iii) a RFB intimou a recorrente para apresentar Laudo Técnico para comprovar o VTN declarado, este deixou de fazê-lo, pois estava de acordo que o mesmo fosse elevado para o valor informado na Intimação, ou seja o constante da tabela SIPT da RFB que determinava o valor do VTN para o Município em R\$ 2.168,72 por hectare para o exercício de 2007.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento com vistas a exigir débitos de ITR em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pela Contribuinte: (i) não comprovação da Área de Interesse Ecológico declarada e (ii) não comprovação, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, do valor da terra nua declarado.

A Recorrente, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende, em sua peça recursal, que:

(i) o imóvel se trata de Área de Interesse Ecológico, conforme reconhecido pela Fundação do Meio Ambiente (FATMA) do Estado de Santa Catarina;

(ii) foi apresentado Ato Declaratório Ambiental ao IBAMA em 2006 e 2008, e como não foi contestado até agora, tem sua validade assegurada para os fins previstos; e

(iii) a RFB intimou a recorrente para apresentar Laudo Técnico para comprovar o VTN declarado, este deixou de fazê-lo, pois estava de acordo que o mesmo fosse elevado para o valor informado na Intimação, ou seja o constante da tabela SIPT da RFB que determinava o valor do VTN para o Município em R\$ 2.168,72 por hectare para o exercício de 2007.

Passemos, então, à análise de cada um dos pontos de defesa da Recorrente.

Da Área de Interesse Ecológico

Com relação à glosa da área de interesse ecológico, analisando-se a “Descrição dos Fatos” constante no Auto de Infração (fl. 6), tem-se que esta se deu pela falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) referente ao exercício de 2007, *in verbis*:

No Exercício 2007 não foi aceita como isenta a área total do imóvel declarada de Interesse Ecológico de 2.854,6 ha por falta de entrega do Ato Declaratório Ambiental

ADA requerido junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

O órgão julgador de primeira instância, corroborando com o entendimento da fiscalização, concluiu pela procedência do lançamento, destacando que *não consta dos autos Ato Declaratório Ambiental do Exercício 2007, sendo certo que os Atos Declaratórios apresentados (letras "a" a "c", referentes aos exercícios de 2006 e 2008) não têm eficácia para o exercício em questão, conforme legislação acima mencionada.*

Pois bem!!

Com respeito à exigência de Ato Declaratório Ambiental (ADA), como requisito para gozo da isenção do ITR nas Áreas de Preservação Permanente e de Interesse Ecológico, primeiramente cumpre registrar que sua apresentação passou a ser obrigatória com a Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

(...)

Entretanto, o Poder Judiciário tem inúmeros precedentes, aplicáveis a fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651, de 2012, a qual aprovou o Novo Código Florestal, no sentido da dispensa da apresentação do ADA para reconhecimento de áreas não tributáveis pelo ITR. Neste sentido, confira-se o excerto abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC/1973. **PRESCINDIBILIDADE DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) PARA O DEFERIMENTO DA ISENÇÃO DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DA ÁREA NÃO TRIBUTÁVEL PELO ITR. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição da República, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, assim ementado:

APELAÇÃO/REMESSA OFICIAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ISENÇÃO. ÁREA INCLUÍDA EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ARTIGO 10, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.393/96. INTERESSE ECOLÓGICO MANIFESTO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). DISPENSABILIDADE.

A área tributada em questão integra os limites do Parque Nacional de Ilha Grande desde 1997, sendo inegável o interesse ecológico existente, enquadrando-se a hipótese no parágrafo 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96.

A exigência do ADA deve ser relativizada, pois visa, basicamente, dispensar vistoria 'in loco' por parte do ente tributante e oficializar a área de interesse ecológico, podendo o contribuinte comprovar por outros meios que a área declarada se enquadra nas hipóteses do art. 10 da Lei nº 9.393/96.

As áreas que, comprovadamente, são de utilização limitada em virtude de seu interesse ecológico e da necessidade de preservação permanente devem ser afastadas da tributação, mesmo sem prévio reconhecimento por parte do Poder Público (fls. 206).

(...)

7. No mérito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, para gozar da isenção do ITR, a Área de Preservação Permanente não necessita de averbação no registro de imóveis e nem de Ato Declaratório Ambiental. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO OU DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL ANTE A AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO.

1. **A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo de área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA"** (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007). No mesmo sentido: REsp 1.112.283/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/6/2009; REsp 812.104/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007 e REsp 587.429/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2/8/2004.

Neste contexto, tendo em vista que, no caso em análise, a Contribuinte logrou comprovar que o imóvel objeto da presente autuação se trata de área de interesse ecológico – fato incontroverso tanto para a Fiscalização, quanto para o órgão julgador de primeira instância, em face dos documentos apresentados pela Autuada, notoriamente daqueles emitidos pela Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina – tal fato, por si só, já impõe o afastamento da tributação, nos termos da jurisprudência do STJ supra mencionada.

Não fosse isso bastante o suficiente para reconhecer o direito da Contribuinte à dedução da Área de Interesse Ecológico declarada em sua DITR/2007, a Autuada, no caso concreto, apresentou, ainda no curso do procedimento fiscal, os Atos Declaratórios Ambientais referentes aos exercícios de 2006 e 2008, transmitidos para o IBAMA em 29/09/2006 e 06/11/2008, respectivamente (fls. 64 e 65), com a Área de Interesse Ecológico de 2.854,6 ha devidamente declarada.

Pois bem! De acordo com os escólios¹ do Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, tem-se que:

O ADA é o instrumento que possibilita a alimentação do cadastro das áreas do imóvel rural junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), destacando aquelas frações de interesse ambiental, as quais, se atendidos os preceitos legais, são excluídas da base de cálculo do ITR. Trata-se, portanto, de obrigação imposta ao detentor do reportado benefício fiscal, cuja pretensão é estimular o já discutido cumprimento da função social do imóvel rural, na medida em que incentiva a preservação do meio ambiente, contribuindo para a conservação da natureza e melhor qualidade de vida. Mais objetivamente, atendida a condição imposta, o proprietário rural vê seu tributo reduzido quando protege suas florestas ou vegetações naturais, assim como em virtude do incremento na produtividade da respectiva terra.

Nesse pressuposto, segundo o § 4º do art. 10 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, o ADA é um documento por meio do qual o contribuinte declara ao IBAMA as áreas excluídas da base de cálculo do ITR nos termos previstos na legislação. Assim entendido, por meio dele o Órgão fiscalizador ambiental recebe informações relativas à preservação e conservação ambientais de propriedades rurais, realiza auditoria com vistas a averiguar a veracidade das informações ali constantes e, quando for o caso,

¹ Excerto extraído do voto do Conselheiro Francisco Ibiapino Luz nos autos do processo nº 11040.720112/2007-13.

lavrará, de ofício, novo ADA, corrigindo as supostas distorções verificadas, o qual será encaminhado à RFB, a quem compete efetivar a autuação correspondente. Confirma-se:

Decreto nº 4.382, de 2002:

Art. 10. [...].

§ 4º O IBAMA realizará vistoria por amostragem nos imóveis rurais que tenham utilizado o ADA para os efeitos previstos no § 3º e, caso os dados constantes no Ato não coincidam com os efetivamente levantados por seus técnicos, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, que apurará o ITR efetivamente devido e efetuará, de ofício, o lançamento da diferença de imposto com os acréscimos legais cabíveis (Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000).

Como visto precedentemente, há de se entender que a isenção pretendida pelo contribuinte traz dois aspectos distintos, mas complementares, quais sejam: por um lado, o aspecto formal da existência ou não do ADA, que é fiscalizado pela RFB; por outro, o aspecto material, caracterizado pelo levantamento técnico da conformidade entre o registro documental e a existência real das áreas tidas por preservadas. Mais precisamente, trata-se de dever legal visando a uma razoável praticabilidade da norma isencional tributária, na medida em que a exigência do ADA para o fim específico da fruição da redução da base de cálculo do ITR permite uma efetiva fiscalização da preservação da área de interesse ecológico por parte do IBAMA. Nesse sentido, conforme visto, vale dizer que o atendimento de mencionada obrigação potencializa o cumprimento da função social do imóvel rural pretendido pela Constituição Federal.

Como se vê, a apresentação do ADA por parte do contribuinte tem como finalidade munir o órgão fiscalizador ambiental de informações acerca de determinado imóvel, viabilizando a realização de auditoria com vistas a averiguar a veracidade das informações ali constantes e, quando for o caso, lavrará, de ofício, novo ADA, corrigindo as supostas distorções verificadas, o qual será encaminhado à RFB, a quem compete efetivar a autuação correspondente.

Ora, no caso em análise, resta claro e evidente que a Contribuinte cumpriu com o seu dever de informar ao órgão fiscalizador sobre a situação do imóvel, mediante a transmissão dos ADAs referentes ao exercícios de 2006 e 2008.

Em outras palavras, pode-se afirmar que o IBAMA teve conhecimento da situação do imóvel tanto antes, quanto depois do período fiscalizado.

Por fim, mas não menos importante, registre-se que os ADAs em questão foram transmitidos nos respectivos anos de 2006 e 2008, ou seja, anos antes do início do procedimento fiscal que deu origem ao presente processo administrativo, sendo certo que a jurisprudência consolidada no âmbito desse Conselho é no sentido de aceitar o ADA protocolado antes do início da ação fiscal, em respeito à espontaneidade do Contribuinte. Senão vejamos decisões da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais nesse sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2005

ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00. TEMPESTIVIDADE. INÍCIO DA AÇÃO FISCAL

A partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural a apresentação de Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolizado junto ao Ibama. A partir de uma interpretação teleológica do dispositivo instituidor, é de se admitir a apresentação do

ADA até o início da ação fiscal. No caso em questão o ADA foi apresentado em 21/12/2007, assim, após o início da ação fiscal, ocorrido em 04/10/2007. Destarte, não é possível a exclusão da área de APP declarada da base de cálculo do ITR.

(Acórdão nº 9202005.679, de 27/07/2017)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2002

[...]

APP ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. GLOSA. ADA ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL TEMPESTIVO.

Cabível o acolhimento de Área Preservação Permanente cujo ADA foi protocolado antes do início da ação fiscal.

(Acórdão nº 9202005.606, de 29/06/2017)

Isto posto, impõe-se a revisão da decisão de primeira instância e, por conseguinte, do próprio lançamento, reconhecendo-se a Área de Interesse Ecológico declarada pela Contribuinte em sua DITR/2007.

Do VTN

No que tange ao arbitramento do VTN, a DRJ destacou que:

Em casos específicos, a lei autoriza o arbitramento do valor da terra nua, para efeito de cálculo do ITR, com base nas avaliações realizadas pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, conforme art. 14 § 1º da Lei 9.393/96.

(...)

O sistema a que se refere o dispositivo acima transcrito foi instituído pela Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002, que aprovou o Sistema de Preços de Terras — SIPT e definiu seu conteúdo conforme a seguir:

Art. 3º A alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal.

No Termo de Intimação Fiscal, f. 41-42, o contribuinte foi informado de que, caso não comprovasse o valor da terra nua declarado, este valor seria apurado com base na técnica do arbitramento, adotando-se os dados disponíveis no Sistema de Preços de Terras-SIPT da Receita Federal do Brasil, segundo o qual a terra nua dos imóveis rurais no município Paulo Lopes-SC em 1º de janeiro de 2007 estava avaliada em R\$ 2.168,72 o hectare. No lançamento tributário, entretanto, o valor da terra nua foi avaliado em R\$ 6.500,00 o hectare, conforme tela Sipt, f. 35.

Embora o lançamento tributário tenha divergido do valor anteriormente informado ao contribuinte, o fato é que o valor da terra nua foi arbitrado de acordo com o critério previsto na lei. Ademais, o procedimento fiscal não trouxe prejuízo à defesa, pois o que importa, para o defendente, não é conhecer ou rebater os valores constantes do SIPT, mas ter a oportunidade de provar o valor de mercado de seu imóvel na data do fato gerador do imposto.

A interessada tomou conhecimento de todos os aspectos relativos à autuação, tanto que apresentou impugnação em que manifesta perfeito entendimento da matéria que foi objeto do procedimento fiscal e não lhe foi obstaculizada, nem a compreensão, nem a produção de provas, não havendo que se falar em desrespeito às garantias da ampla defesa e do contraditório.

Em suma, o critério legal somente pode ser afastado mediante apresentação de prova evidenciando que as possíveis características do imóvel o diferenciam significativamente dos demais do município.

A impugnante, para tanto, poderia se valer de laudo técnico de avaliação da terra nua do imóvel revestido de rigor científico suficiente para formar a convicção da autoridade tributária, devendo estar presentes os requisitos mínimos exigidos pela norma NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT.

(...)

No caso em exame, a impugnante deixou de apresentar o laudo técnico de avaliação ou qualquer outro elemento de prova do valor da terra nua do imóvel em 1º de janeiro de 2007.

Em síntese, o sujeito passivo não se desincumbiu da prova do valor da terra nua da propriedade em questão e, na falta da peça técnica adequada, deve ser mantida a avaliação fiscal realizada com base no art. 14 da Lei 9.393/96.

Neste contexto, considerando que a Contribuinte, em sede de recurso voluntário, apenas se limitou a reiterar sua argumentação já deduzida em sede de impugnação, não há reparos a serem feitos na decisão de primeira instância neste particular, impondo-se a sua manutenção por seus próprios fundamentos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, restabelecendo-se a Área de Interesse Ecológico declarada pela Contribuinte em sua DITR/2007.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior